

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves

Jonathan Barros Vita

Estefânia Naiara Da Silva Lino – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Goiânia entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, sob o tema: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I, Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Everton Das Neves Gonçalves e Estefânia Naiara Da Silva Lino, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável, estudado no plano do direito e da economia hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 20 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

- Análise econômica do direito e direitos humanos, sendo uma mistura de trabalhos teóricos e práticos (artigos 1-4);
- Empresa e sustentabilidade, denotando várias facetas necessárias às empresas no contexto da modernidade (artigos 5-8);

- Temas relacionados com o meio ambiente de forma mais ampla (artigos 9-13);
- Urbanismo e sustentabilidade, com temas teórico-práticos (artigos 14-15);
- Análise econômica e direito à saúde (16-17); e
- Temas internacionais ligados à sustentabilidade (artigos 18-20).

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo a sustentabilidade, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Estefânia Naiara Da Silva Lino – Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BRUMADINHO: UM POSSÍVEL JULGAMENTO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

BRUMADINHO: A POSSIBLE JUDGMENT IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

**Junia Gonçalves Oliveira
Eloy Pereira Lemos Junior**

Resumo

O presente artigo aborda o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade. O desenvolvimento empresarial busca angariar o sustento da economia, mas tal desenvolvimento deve ser precedido pelo fortalecimento da proteção dos direitos humanos. A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias.

Palavras-chave: Ecocídio, Tribunal penal internacional, Empresas transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the disruption of the tailings dam in Brumadinho/MG, as an environmental offense, which could be applied to the jurisdiction of the International Criminal Tribunal, since environmental crimes are considered crimes against humanity. In order to punish those responsible for the unconscious use of the mineral exploration that culminated in this environmental disaster, transconstitutionalism is used as a transitional bridge, capable of guaranteeing human rights. Therefore, it is sought to ensure that all access to the environmentally balanced environment is ensured. The methodology used for the elaboration of the work was the bibliographical research, of recognized doctrinal sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecocídio, International criminal court, Transnational corporations

Introdução

Nos últimos quatro anos, vimos dois grandes desastres envolvendo barragens de mineração no Brasil. Tais desastres causaram a perda de um grande número de vítimas humanas, conjuntamente de um impacto ambiental com a devastação da vegetação local, morte de diversos animais, rios e afluentes que tiveram seus organismos mortos e a água imprópria para o consumo.

A crescente impunidade é uma dificuldade latente, a falta de punição das pessoas e empresas responsáveis pelos crimes ocorridos no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolve a necessidade de se buscar outros meios de punição, como um possível julgamento no Tribunal Penal Internacional pelo crime de ecocídio, crime este que designa a destruição em grande proporção do meio ambiente, em que apesar de não estar explícito no Tratado de Roma, já vem sendo reconhecido pelo Tribunal Internacional (TPI) como crimes contra a humanidade.

Temos como problema de pesquisa a possibilidade de analisar o ecocídio como crimes contra a humanidade e a necessidade de uma punição perante o Tribunal Penal Internacional pelos crimes ambientais em grande proporção como o que ocorreu em Brumadinho.

O objetivo principal é analisar a possibilidade de julgamento do crime de ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional, definindo como um crime contra a humanidade pela destruição em larga escala do meio ambiente.

Para a confecção do trabalho será utilizado o método dedutivo, com o levantamento do auxílio teórico existente e dados já produzidos sobre o assunto. Serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, em livros e artigos científicos para a construção do texto, bem como a busca de conteúdos que corroboram com o desenvolvimento do tema e soluções para a problemática em análise.

1- O CRIME DE ECOCÍDIO

As questões concernentes ao meio ambiente são vistas contemporaneamente como um dos temas que mais despertam atenção, ocupando dessa forma o centro dos debates jurídicos e acadêmicos que acabam por serem desafiados diante de variados aspectos.

Nesse compasso, a questão da sustentabilidade mais que um potencial gerador de novas práticas que alcancem positivamente a seara ambiental, é também um fator de reflexão que permite ponderar sobre a prudência e o melhor agir de cada conduta, principalmente acerca da possibilidade de serem mantidas ao longo do tempo.

Outrossim, analisando o contexto social em que esse tema se insere pode-se dizer que a sociedade moderna caracteriza-se por ser um ambiente de alto consumo onde atividades são constantemente desenvolvidas na busca por uma melhoria na qualidade de vida fazendo com que o progresso em todos os níveis seja sempre um objetivo a ser alcançado.

1.1 Noções de Sustentabilidade

Sempre que se fala de um tema como a sustentabilidade, sabe-se de antemão que a definição desse assunto não encontrará uma única resposta, seja porque são várias as formas de se enxergá-lo ou mesmo pelas diversas contribuições que são oferecidas para essa concepção.

Desta feita, embora não seja o único conceito possível, pode-se dizer de forma sucinta que a sustentabilidade pode ser vista como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem que para isso sejam comprometidas as possibilidades do futuro.

O relatório relatório Brundtland, de 1987, afirma que:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. (ONU, 1991, p. 49).

Assim define (MILARÉ, 2015, p. 68):

[...] a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade.

Sob essa perspectiva, mais que um conceito, a sustentabilidade entra como uma verdadeira diretriz que deve nortear as práticas a nível individual como também a nível coletivo considerando, outrossim, o impacto que pequenas ações tem quando praticadas reiteradamente e quando somadas ao todo. A esse respeito, Juarez Freitas (2016, p.41) aduz que a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Sob esse prisma, a responsabilidade solidária entre o Estado e a sociedade acaba sendo consagrada pela própria Constituição Federal, que em seu art. 225 reconheceu a importância de se tratar do assunto através de uma perspectiva compartilhada.

Temos como marco inicial da evolução do direito ambiental em âmbito mundial o mês de junho de 1972, sendo que em tal mês a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente na qual determinava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação e o modo que esses bens sejam devidamente tutelados nos ordenamentos internos.

Após a 1ª Conferência tivemos o desmembramento do Direito Ambiental a nível de discussão global, temos quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que diz respeito a sua compreensão e aplicação: 1- que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito; 2- que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental; 3- temos a extração das diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade; e o último e não menos importante 4- são os critérios básicos e infastáveis para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área

Seguindo a perspectiva evolutiva do direito, o direito ambiental não foge à regra de ser emanado de princípios, sendo que em linhas gerais podemos destacar os seguintes: da supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da ubiqüidade, da cooperação entre os povos, da participação, da função socioambiental da propriedade, tais princípios são ilustrativos nesse trabalho, uma vez que o foco principal é a abordagem do princípio do desenvolvimento sustentável, que conforma ensina Juarez de Freitas (FREITAS, 2012, 41):

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ainda podemos dizer que a sustentabilidade é um complexo de organização que tem como principais características a reciclagem, a interdependência, a parceria, a flexibilidade e a diversidade. Devendo refletir na preservação e conservação do meio ambiente na relação homem e meio ambiente ligada à sustentação a vida.

O desenvolvimento sustentável para FREITAS, teve como importante marco o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, como aquele que satisfizesse as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de suprimento das futuras gerações. Assim para o mesmo autor (FREITAS, 2012, 46-47):

Acrescente-se: sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum, evitando apego excessivo a determinado padrão material de vida. Por outras palavras, considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade.

Finaliza o autor dizendo que o desenvolvimento sustentável é um princípio de envergadura constitucional e devemos decididamente entender que a *sustentabilidade é que deve adjetivar, condicional e infundir as suas características ao desenvolvimento nunca o contrário* (FREITAS, 2012, 49).

No tocante ao ordenamento interno brasileiro a legislação ambiental brasileira oferece o conceito, que também é o objetivo do desenvolvimento sustentável, na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Em seu art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Ainda em continuidade no art. 4º: “A *Política Nacional do Meio Ambiente* visará à *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”, de acordo com seu inciso 1º.

Devemos ainda considerar o âmbito internacional na declaração do RIO/92, no seu princípio nº 4:

Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

No tocante a Constitucionalização do Direito Ambiental, na Carta da República de 1998 (Constituição da República Federativa do Brasil/1988- CRFB), as normas constitucionais têm como objetivo a busca por desenvolver o país econômica e socialmente desde que, mas de forma a permanecer a preservação e defesa do meio ambiente para a presente e futuras gerações, com um ponto de equilíbrio que deve medir a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

Nos preceitos Constitucionais temos que o meio ambiente é um bem indisponível, sendo indisponível podemos entendê-lo como de interesse público, no intuito de preservar e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida a todos os seres vivos.

Ademais, há que se dizer que a sustentabilidade envolve não apenas questões ambientais, mas de igual forma a área econômica e também social. Isso ajuda a explicar a importância de se analisar o tema em sua plenitude considerando que apenas a partir de uma análise conjunta é possível ter a real leitura do assunto.

Nesse sentido, a sustentabilidade é vista não apenas sob o ponto de vista ambiental, como é mais largamente difundida, mas também relacionada às áreas sociais, ambientais e econômicas, configurando um instituto multifacetado que só alcança sua plenitude quando analisado em suas três frentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, o uso não apenas dos recursos naturais, mas também dos recursos sociais e econômicos precisam passar por uma mudança de paradigmas a fim de que não sejam vistos como um simples meio para satisfação de

prazeres, considerando que há uma responsabilidade subjacente nesse mesmo uso que deve se mostrar o mais consciente possível.

Desta feita, a sustentabilidade precisa ser vista não apenas como uma preocupação de alguns, mas como um compromisso de todos privilegiando condutas que sejam praticáveis ao longo tempo uma vez considerado o papel viabilizador que exerce tanto para as gerações atuais como também para as futuras.

1.2 Ecocídio

O Tribunal Penal Internacional (TPI) no ano de 2016, reconheceu o chamado crime de ecocídio como crime contra a humanidade. Esse termo busca designar a destruição em larga escala do meio ambiente. Seria um novo delito, de âmbito mundial, que vem ganhando adeptos dentro da seara do Direito Penal Internacional.

Inicialmente cabe conceituar o que é crime contra a humanidade, os crimes contra a humanidade fazem parte de um grupo chamado de delinquências internacionais, que são propriamente o corpo central do ramo do Direito Internacional Penal.

Tais crimes tem como bem jurídico tutelado os crimes contra a humanidade, sendo eles o genocídio, crimes de guerra, entre outros crimes. Inicialmente temos que entender o que é o TPI, para a doutrinadora Flávia Piovesan

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade. (PIOVESAN, 2000 s.p.)

Os crimes da competência material do Tribunal Penal Internacional encontram-se descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21), realizada em Paris, em 2015, nasceu uma busca

recorrente dos tribunais internacionais de Direitos da Natureza em qualificar o ecocídio, dentro do pressuposto jurídico, como um quinto crime internacional.

O Tribunal Penal Internacional com sede permanente em Haia, iniciou-se seus trabalhos em 2002, após o 60ª depósito de ratificação do Estatuto de Roma. O Brasil ratificou o Estatuto e o incorporou no ordenamento jurídico através do Decreto nº 4.388/2002.

O Estatuto não é qualquer tratado, mas um tratado especial de natureza centrífuga, e que por isso detém natureza supraconstitucional, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma de Direito interno. (...) Enfim, são tratados ou normas de direito humanos que regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional da qual o Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI, apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global (perceba-se que não se está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Internacional de Direitos Humanos, mas sim de um organismo nas Nações Unidas como atuação universal). (...) A segunda grande característica do tribunal é sua independência, uma vez que o seu funcionamento independe de qualquer tipo de ingerência externa, podendo inclusive demandar nacionais de Estados não partes do Estatuto. (MAZZUOLI, 2014, p. 1031-1032)

Nota-se que TPI, como também é conhecido o Tribunal Penal Internacional, amplia a jurisdição das Nações Unidas, já que a aplicação do TPI é a nível global, havendo violação dos direitos humanos e a jurisdição doméstica não consiga solucionar o caso e se encaixando nos crimes previsto no Estatuto de Roma, é competência do TPI.

No que tange à competência *ratione personae*, a regra é que o Tribunal só exerce sua jurisdição para pessoas físicas maiores de 18 anos. Portanto, excluem-se da competência do TPI, *v.g.*, os Estados, as organizações internacionais e as pessoas jurídicas de direito privado (MAZZUOLI, 2014, p. 1034). Logo, existe uma restrição a quem será julgado pelo TPI.

O crime contra a humanidade está no art.7º do Estatuto, senão vejamos:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional,

relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Verifica-se que o rol dos crimes contra a humanidade é exemplificativo, podendo posteriormente ser acrescido por outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. Ademais, a expressão “crimes contra a humanidade” geralmente conota quaisquer atrocidades e violações de direitos humanos perpetrados no planeta em larga escala, para cuja punição é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal (MAZZUOLI, 2014, p.1039).

Nesse contexto, em 15 de setembro de 2016, fora anunciado que crimes ambientais passaram a ser de competência do Tribunal Penal Internacional. De acordo com o documento publicado pela Corte, esta processará e julgará crimes relacionados à destruição ambiental, à exploração de recursos naturais e à apropriação ilegal de terras, como sendo crimes contra a humanidade.

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MAZZUOLI, 2014, p. 1074)

A ampliação da competência do TPI foi muito comemorada pelo direito internacional do meio ambiente, pois este surge no período do entre guerras, de 1919 a 1945, e até então não havia um tribunal internacional competente processar e julgar os crimes ambientais.

À efetivação do direito inerente a todo ser humano de vindicar a seu favor, em cortes e instâncias internacionais, a proteção dos seus direitos internacionalmente consagrados, caso sejam violados, viado uma justa reparação pelos prejuízos sofridos; e consubstancia-se no poder de punição que deve ter o Direito Internacional Público em relação àqueles crimes que afetam a humanidade como um todo, anulando por completo a dignidade inerente a qualquer humano. (MAZZUOLI, 2014, p. 1022)

O aprimoramento do Tribunal Penal Internacional afirmando o direito fundamental ao meio ambiente, e a sua inobservância acarreta uma sanção internacional, demonstra a evolução da efetividade dos direitos humanos independente da sua geração ou dimensão com o novo dispositivo, em caso de ecocídio comprovado, as vítimas terão a possibilidade de buscar a esfera jurisdicional internacional para obrigar os autores do

crime, sejam empresas ou chefes de Estado e autoridades, a pagar por danos morais ou econômicos. A responsabilidade direta e penas de prisão podem ser emitidas, no caso de países signatários do TPI, mas a sentença que caracteriza o ecocídio deve ser votada por, no mínimo, um terço dos seus membros.

Apesar deste crime não estar expressamente elencado no rol de delitos do TPI ele entra nos crimes contra a humanidade, que são aqueles que são tipificados como ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, desta feita o crime de dano ambiental com grandes proporções conhecido como ecocídio pode ser julgado pelo TPI, uma vez que o art. 7º, 1 alínea K do Estatuto de Roma prevê que isso ocorra.

2- PODERIO ECONÔMICO E DIREITO AMBIENTAL

Na evolução da perspectiva capitalista falar de intervenção do Estado na ordem econômica, causa polêmica, Leonardo Vizeu Figueiredo, entende por ordem econômica:

[...]o tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução da vida econômica da Nação, limitado e delimitado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico. (FIGUEIREDO, 2012, P.65)

Historicamente temos que a primeira Constituição da República a fazer previsão de intervenção na ordem econômica foi a de 1934, sendo que a intervenção já existia, mas não era ainda prevista em lei.

Atualmente, em decorrência da previsão normativa contida na CRFB de 1988, a intervenção estatal no domínio econômico pode ocorrer mas de forma indireta. Em alguns poucos casos de exceção, essa intervenção manifesta-se de maneira direta, porém, essa só é possível nos casos expressamente previstos em lei, conforme bem prelecionou Figueiredo (2012).

Seguindo esse ensinamento devemos nos atentar ao texto constitucional em vigor no art. 170, temos os fundamentos e os princípios que devem reger a ordem econômica. Dentre eles, encontra-se o Princípio da defesa ao meio ambiente, conforme se observa:

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Assim a Constituição traz em seu bojo o dever da ordem econômica respeitar o meio ambiente, de forma que o Princípio da defesa ao meio ambiente trata da utilização racional dos recursos naturais visando equilibrar o desenvolvimento econômico, e o direito constitucionalmente garantido de que as gerações presentes e futuras tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme expressamente descrito também na Carta Magna no art. 225, da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Quando voltamos aos conceitos clássicos de Direito Ambiental temos que ele regulamenta o interesse coletivo, esse portanto, é caracterizado como um interesse coletivo o qual deve sobrepor ao interesse particular, dando legitimidade a intervenção do Estado como forma de efetivar esse direito sem cercear o desenvolvimento da atividade econômica.

A atuação estatal, sendo ela direta ou indireta, em prol da proteção ao meio ambiente é feita por meio de incentivos tributários, fiscalização e penas aplicadas às condutas lesivas. São critérios estabelecidos de forma valorativa para a utilização dos recursos naturais e condiciona os agentes econômicos a adotarem determinadas condutas.

Os aspectos ambientais não podem ser tratados em separado dos aspectos econômicos e das possíveis implicações sociais decorrentes da exploração econômica, uma vez que, nem sempre a preservação dos recursos naturais será, por si só, capaz de satisfazer as necessidades humanas.

As formas de intervenção do Estado na ordem econômica têm sido efetivadas e utilizadas através da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece padrões que tornam possível o desenvolvimento sustentável, conforme podemos ver no art. 2º, da Lei 6.938/81:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Portanto, o Direito Ambiental é uma das diversas áreas do Direito que são submetidas às normas do Direito Econômico, tendo em vista, a interdisciplinariedade

desse ramo do Direito, que para JUAREZ (2012), não basta só cuidar das gerações futuras, temos que pensar na geração atual para dar um legado positivo, devendo o Estado intervir para garantir a proteção ambiental.

Como forma de intervenção estatal temos ainda a chamada tributação ambiental, dando ao tributo arrecadado uma função além da fiscal. Sendo que a chamada função extrafiscal para a doutrina teria como forma de promover objetivos políticos, sociais, econômicos ou de desenvolver políticas ambientais.

2.1 *Caso de Brumadinho*

Em 25 de janeiro de 2019, no início da tarde a Barragem de rejeitos I da Mina do Córrego Feijão se rompeu, em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte. A barragem pertencia ao complexo de mineração da empresa transnacional, Vale, com o seu colapso, a lama foi levando tudo que estava a sua frente, atingindo as instalações da empresa, sítios vizinhos, uma pousada, o pontilhão da ferrovia.

O rompimento da barragem culminou em torno de 280 pessoas mortas, a maioria dos corpos já foram encontrados, mas há ainda corpos desaparecidos. A perda humana foi muito grande porque o sistema de segurança para a evacuação das pessoas no entorno da barragem não funcionou. Além dos animais que morreram, das casas destruídas, da destruição do meio ambiente, a poluição das águas do Rio Paraopeba, foi uma catástrofe com milhares de vítimas.

A mineradora Vale apresentou laudos atestando a estabilidade física e hídrica da barragem. Contudo, diante das investigações do Ministério Público apontam que a empresa Vale e os engenheiros que atestaram a sua estabilidade sabiam da situação de risco de rompimento e nada fizeram para evitar este desastre ambiental.

O Brasil é rico em recursos naturais de toda ordem e possui grande extensão territorial de difícil fiscalização. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais são insuficientes para atender à demanda ambiental que surge diariamente, proveniente de toda parte do país. (...) Não há delegacias e Tribunais especializados para resolver, rapidamente, as questões ambientais ante a sua complexidade. (SIRVINSKAS, 2016, p.992)

Nesse contexto é necessário entender o tamanho do poderio da Vale de acordo com Arnaldo Rizzardo (2012, p.2) “a origem remota das sociedades está no ajuntamento de pessoas para a defesa de interesses comuns no desempenho ou a realização de uma atividade, ou na produção de bens”. Assim devemos compreender que seguiremos neste trabalho as palavras de Eloy Pereira Lemos Júnior, assim todas as vezes que se falar em

“empresa” falaremos de um conjunto de atos preordenados e voltados para o desempenho de uma atividade produtiva. (LEMOS JÚNIOR, 2009, p. 111)

Ainda dentro da conceituação de empresa temos o nascimento da necessidade de se alcançar a finalidade econômica que para Lemos Júnior em obra já citada leciona que ela é atingida quando critérios de economicidade, como a produção de bens e serviços, ao lado da organização e do profissionalismo, produzem riqueza para o mercado (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.122).

No contexto das empresas transnacionais assim como nas demais organizações existe a busca constante pelo lucro e para que haja lucro, na atividade econômica o custo de produção deve ser menor que o preço de venda, ou pelo menos suficiente para custear a produção e a manutenção da organização produtiva (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.127).

Essa busca desenfreada pela lucratividade é uma das molas propulsoras dos abusos aos Direitos Humanos pelas empresas transnacionais, abusos esses que ainda serão abordados no presente trabalho.

No contexto da transnacionalidade das empresas temos o entrave ao controle das ações dos sistemas de mineração no Brasil, país este que é rico em minérios que inclusive no estado no qual ocorreram os desastres carrega o nome de Minas Gerais, assombrando assim a dificuldade de controle e fiscalização.

Ante a dificuldade de uma fiscalização efetiva da situação dos empreendimentos que atuam junto ao meio ambiente e podem gerar impactos ambientais. Outrossim, diante da ausência de fiscalização o direito fundamental do meio ambiente sadio foi flagelado de forma coletiva, senão vejamos:

O dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos stricto sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (ii) interesses ou direitos coletivos são ‘os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (MILARÉ, 2015, p.324)

A dimensão do dano ambiental no caso de Brumadinho refletiu de forma material ou moral, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde, de tal forma que não é possível mensurar as vítimas.

A danosidade ambiental, vem ganhando espaço, ultimamente, a questão relacionada ao chamado dano ambiental futuro, evento possível, mas imperceptível senso comum, só se revelando quando concretizando em um dano ambiental propriamente dito, em geral de dimensões e efeitos catastróficos e inestimáveis. (MILARÉ, 2015, p.327)

Ressalta-se que as medidas aplicáveis nesses casos estão relacionadas aos princípios da prevenção e da precaução, ambos do direito ambiental. Entretanto, o rompimento da barragem de Brumadinho carece de punição da empresa e dos engenheiros que atestaram a estabilidade, uma vez que a responsabilidade do direito ambiental no Brasil é objetiva, bem como a reparação do dano ambiental.

CONCLUSÃO

Inicialmente, quando da elaboração do presente artigo, o questionamento que surgia era saber como de fato ficaria a questão da sustentabilidade em especial no seu aspecto ligado à preservação ambiental diante de uma sociedade exposta à estímulos nada éticos como a obsolescência programada que induzem ao consumismo irracional e exacerbado ligado não necessariamente a necessidades reais.

Não é possível se falar em Direito Ambiental sem correlacioná-lo com o Direito Econômico, uma vez que ao se regular a exploração de recursos naturais temos interferência direta sobre as atividades econômicas, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

A necessária preservação eficaz dos recursos naturais é essencial, sendo necessária para a busca de um desenvolvimento atrelado a novos padrões de consumo, utilização de recursos esgotáveis, sendo fundamental a interferência mesmo que indireta do Estado a fim de garantir condições de vida equilibrada, não bastando somente a intervenção estatal, mas uma nova postura da sociedade para cobrar do poder público a criação de mecanismos para garantir eficiência e eficácia as leis que regulamentam a defesa do meio ambiente.

As empresas transnacionais crescem a cada dia mais, em decorrência do chamado período de globalização e elas são responsáveis por diversos abusos, em vários países por serem empresas que possuem um gigantesco poderio econômico e podem direta ou indiretamente influenciar nos sistemas de democracia e na soberania dos Estados.

Com o processo de globalização passamos por um momento de empoderamento do setor empresarial, temos que com o desenvolvimento da nova ordem econômica mundial o poder estatal foi se esfacelando enquanto o crescimento e a expansão das grandes empresas passaram a criar meios eficientes de controle de poder como o que ocorreu com a Vale.

Nesse contexto seria possível o julgamento perante o Tribunal Penal Internacional frente aos crimes ambientais conhecido como ecocídio que ocorreram na cidade de

Brumadinho, pois o Estatuto de Roma traz em seu art. 5º que o TPI tem competência para julgar os crimes mais graves, que abalam a comunidade internacional no seu conjunto, sendo os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

Apesar deste crime não está expressamente elencado no rol de delitos do TPI ele entra nos crimes contra a humanidade, que são aqueles que são tipificados como ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, assim o crime de dano ambiental com grandes proporções conhecido como ecocídio pode ser julgado pelo TPI, uma vez que o art. 7º, 1 alínea K do Estatuto de Roma prevê que isso ocorra.

REFERÊNCIAS

BASSO, Gustavo. **Rompimento da barragem em Brumadinho**. Disponível em: <<https://www.biologianet.com/ecologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>>

Acesso em: 04 abr. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 09 de abr. 2019.

_____. **Decreto nº 4.388/2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 09 de abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#_blank>. Acesso em: 04 de abril. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. RAVAZZANO, Fernanda. **ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, *Justiça do Direito*, v. 31, n° 3, p. 688-704, set/dez. 2017.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá: 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT 2015.

MULITERNO, Thais. STOHRER, Camila Monteiro Santos. **O DANO AMBIENTAL DE GRANDE PROPORÇÃO COMO ECOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**, *Ponto de Vista Jurídico*. v. 7, n° 2, p. 34-49, jul./dez. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso Futuro Comum**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: Acesso em: 07 abril 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário**. Volume II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

